

A NORMATIZAÇÃO DAS CONDUTAS SOCIAIS NA CONSTRUÇÃO DO ESTADO NACIONAL (BRASIL/SÉCULO XIX)

THE STANDARDIZATION OF SOCIAL CONDUCT IN THE CONSTRUCTION OF THE NATION-STATE (BRAZIL/19TH CENTURY)

Kátia Santana ¹

Resumo: O período de construção do Estado nacional brasileiro foi marcado por uma pauta de reformas institucionais, entre as quais, a reforma da Justiça, que teve como marco a criação do instituto da Justiça de Paz. Um novo arcabouço legal era uma outra tarefa inegociável para os legisladores e grupos políticos liberais da época, que compreendiam a permanência dos antigos códigos portugueses como a representação de um modelo de governo absolutista a ser superado. Ademais, naquele contexto de mudanças e permanências, um dos desafios das autoridades e das elites política e econômica na capital do país era civilizar aquela sociedade considerada turbulenta e potencialmente delituosa. O objetivo deste artigo é analisar como certas condutas sociais no meio urbano foram tratadas, e/ou tipificadas como potencialmente criminosas a partir da atuação da polícia, e das novas leis, decretos e posturas municipais. Na abordagem das fontes manuscritas da Secretaria de Polícia da Corte e do novo arcabouço legal do Império do Brasil foi possível perceber que as atuações de certas autoridades sobre determinados estratos sociais denotam o exercício pelo controle e normatização de certas condutas sociais.

Palavras-chave: Códigos legais. Disciplina. Século XIX. Rio de Janeiro.

Abstract: The period of construction of the Brazilian national state was marked by an agenda of institutional reforms, among which was the reform of the Justice system. The creation of a new legal framework was another non-negotiable task for the legislators and liberal political groups of the time, who understood the permanence of the old Portuguese codes as representing an absolutist model of government to be overcome. Furthermore, in that context of changes and continuities, one of the challenges for the authorities and the political and economic elites in the country's capital was to civilize that society considered turbulent and potentially criminal. The objective of this article is to analyze how certain social behaviors in the urban environment were treated and/or classified as potentially criminal based on the actions of the police and the new municipal laws, decrees, and ordinances. In the manuscript sources of the Court's Police Secretariat and the new legal framework of the Empire of Brazil, it was possible to perceive that the actions of certain authorities over certain social strata denote the exercise of control and normalization of certain social behaviors.

¹ Doutora e mestra em História pelo Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (PPHR/UFRRJ). Professora dos cursos de graduação do Centro Universitário Uniabeu e professora da pós-graduação da Universidade Iguazu – UNIG. <http://orcid.org/0000-0002-5707-9931>

Keywords: Legal codes. Discipline. 19th century. Rio de Janeiro.

Recebido em: 28/02/2026

Aceito para publicação em: 28/03/2026

1 INTRODUÇÃO

A pouco mais de três anos, o Brasil comemorou o bicentenário da Independência. O dia 7 de setembro de 1822 representou um marco no processo de construção do Estado nacional brasileiro e, apesar da manutenção do governo monárquico, a pauta das reformas institucionais trouxe uma inovação: a criação da primeira carta constitucional para a nação que surgia. Assim sendo, a despeito das polêmicas envolvendo o fechamento da Assembleia Constituinte e posterior outorga da carta pelo imperador D. Pedro I, em março de 1824, o Brasil tinha uma Constituição considerada liberal e moderna para os padrões da época.² Quanto à reforma da Justiça, sem dúvida, a criação do instituto da Magistratura leiga e eletiva, que em 2027 completará 200 anos, foi um marco.

De fato, naquele contexto sociopolítico brasileiro, apesar da variedade de projetos defendidos pelos grupos políticos na abertura da Assembleia Geral Legislativa havia consenso entre eles sobre a urgência da criação de um novo arcabouço legal para o país, no intuito de superar os ditos resquícios coloniais e absolutistas do governo anterior. Contudo, a tarefa dos senhores deputados de criar códigos legais modernos e liberais confrontou-se com a questão social: uma sociedade marcada pela lógica da escravidão.

O artigo 179 da Constituição de 1824 orientava a elaboração de um código civil e um código criminal baseados nos princípios da justiça e da equidade. Doravante, os projetos para a criação do Código Criminal foram alvo de críticas e de intensos

² A Constituição do Império do Brasil de 1824 criou duas categorias de cidadão: o cidadão ativo, homem livre que tinha renda para votar e ser votado; e o cidadão não ativo, ou seja, homem livre que não tinha renda para ser eleito e, portanto, eleito. Assim sendo, o exercício pleno do direito político estava restrito a uma parcela da população livre.

*O presente artigo é parte ligeiramente modificada do capítulo II da minha dissertação de mestrado.

debates no Parlamento. Não por acaso, as propostas para criação de um código moderno pautado nos princípios da racionalidade e da impessoalidade entrecruzavam-se com uma concepção particularista na elaboração e aplicação das leis. A desigualdade social provocada pela escravidão era uma questão quase intratável. Uma parte significativa da população era excluída de uma condição humana básica: a liberdade. Nesse sentido, a manutenção das penas de morte e galé, por exemplo, tipificadas nas antigas ordenações portuguesas, permaneceram no novo código legal. Apesar das opiniões em contrário, a maioria do Parlamento formou juízo sobre o tema, justificando a manutenção da pena capital: a sociedade brasileira era escravista e a escravidão justificava a permanência das sobreditas penas para uma significativa parcela da população excluída de todos os direitos constitucionais. Os séculos de escravidão e sua permanência durante a construção do Estado nacional atravessaram os projetos políticos civilizatórios e modernizadores.

De todo modo, em 1830, o Código Criminal foi criado e, no mesmo ano, o Código de Posturas Municipais do Rio de Janeiro (capital do país). Isso porque, naquele contexto sociopolítico marcado pela crise institucional generalizada do governo central, a manutenção da ordem social era uma prioridade para as autoridades e para a manutenção dos interesses dos comerciantes e proprietários. No Rio de Janeiro, por exemplo, a aplicação das leis, decretos e posturas serviram como um instrumento disciplinar para a população considerada potencialmente desordeira e suspeita.

No período em questão, a repressão e a vigilância à certas condutas sociais, especialmente as condutas coletivas, se mantêm como uma espécie de medida preventiva à criminalidade e a desordem social. O artigo 285 do Código Criminal de 1830, criminalizando ajuntamentos de pessoas, colocava em suspeição as condutas sociais dos indivíduos, inclusive em seus momentos de lazer.

Assim sendo, um movimento de protesto, ou mesmo um pequeno grupo de indivíduos reunidos *fora de hora*, os encontros nas casas coletivas e tavernas, as práticas da capoeira eram, antes de tudo, tratadas como reuniões suspeitas e perigosas: uma espécie de portal para a desordem e a criminalidade. Como veremos mais adiante, a proibição aos ajuntamentos, ou a punição a vadiagem e a mendicância,

ou simplesmente a prisão por desordem mantinha a tensão da disciplina social tão cara às autoridades da então capital do país.

2 "PELA ORDEM": O NOVO ARCABOUÇO JURÍDICO REDEFININDO A ILEGALIDADE

O recorte temporal deste trabalho centrado nos turbulentos anos de 1830 se justifica sob aspectos caros ao momento de construção do Estado nacional brasileiro: as reformas institucionais, especialmente a criação da Constituição de 1824 e o Código Criminal de 1830, concomitantemente à crise política e econômica que atingia a população, com a carestia e o desabastecimento de alimentos, a especulação imobiliária, os castigos físicos e a suspensão das promoções e soldos dos militares, para citar algumas pautas sociais que se imbricavam às disputas dos grupos políticos em oposição ao governo de d. Pedro I (Basile, 2022). Foi nesse contexto caótico de manifestações de rua na cidade do Rio de Janeiro e a abdicação de D. Pedro I que as camadas mais humildes da população eram tratadas pelas autoridades policiais como suspeitas a partir de leis e decretos que enquadravam determinadas práticas sociais como potencialmente criminosas (Santana, 2019).

Em contextos e temporalidades diferentes, cada sociedade define e delimita os atos ilícitos e proibidos, ou os crimes, conferindo penas ou castigos (Grinberg, 2009, p. 122). O novo código criminal de 1830 definiu por crime: "Toda ação ou omissão voluntária cometida contra as leis penais"³ Deste modo, o sistema judiciário dialogava com o contexto sociopolítico do seu tempo, encetando em seus artigos práticas legais consideradas menos personalistas na tentativa de encerrar o arcaísmo e as arbitrariedades coloniais. Com efeito, no segundo quartel do século XIX, o clima de contestação nas ruas e a formação do Estado provocaram mudanças e reformas institucionais. Parte dos reflexos dessas mudanças tornam-se candentes quando se observa a redefinição legal de práticas consideradas a partir de então ilícitas. Nesse sentido, o primeiro artigo do Código em questão esclarece: "Não haverá crime ou delito

³ Código Criminal de 1830, Título I, artigo 2º, § 1

(*palavras que são sinônimos neste código*), sem uma lei anterior que o qualifique” (Código Criminal de 1830, Parte I, Cap. I, Art. 1º). As transformações internas do Estado brasileiro estavam dentro de um contexto internacional de profundas mudanças que aconteciam na Europa revolucionária, na América Espanhola fragmentada e no modelo de organização do Estado Norte Americano. O Brasil era uma jovem nação, cujo processo de independência havia se dado a menos de uma década quando teve que lidar com a abdicação do primeiro imperador e o período de governo regencial (Basile, 2022). Nesse sentido, o cenário político internacional e a instabilidade da política interna tornavam urgente a criação de um aparato de controle do Estado.⁴

Como assinala Michel Foucault (2002), o poder político apossa-se dos procedimentos judiciais na medida que elege seus representantes, estes, por sua vez, atuam nas cidades na defesa da ordem pública. O procurador é a autoridade jurídica que representa e defende os interesses do Estado lesado pelo infrator. A Justiça deixou de ser a simples mediação de regras que se estabeleciam entre os indivíduos, e passou a atuar do alto do Poder Judiciário e do poder político sobre a vida e os costumes das pessoas (Foucault, 2002).

O trabalho de Léa Iamashita (2009), "Ordem" no mundo da "Desordem", aborda os conflitos diários entre o governo e a população carioca no momento de formação do Estado Imperial. A autora propõe uma análise sobre o cotidiano popular a partir das novas prescrições legais do Império e das queixas enviadas à Câmara Municipal do Rio de Janeiro. De acordo com a autora, a intervenção do Estado passou a definir as esferas entre o público e o privado como lugares distintos permeados por valores e significados opostos. O jeito de ser e de viver do morador da cidade carioca foi atravessado pelo projeto ordenador do Estado, pautado no conceito disciplinador das condutas sociais. Concomitante ao conceito de cidade orgânica, surgem as questões decorrentes da concentração urbana: sujeira, doença, miséria e a criminalidade. Os problemas ligados às aglomerações nas cidades são tratados como questão social (Iamashita, 2009).

⁴ Ver: Basile, 2009; Morel, (2005).

Além dos escravos, os pobres eram outra questão *quase intratável*. Os que não tinham trabalho regular eram suspeitos de práticas delituosas, atrelados à pecha de vadios perfaziam o universo dos *desclassificados* (Souza, 1986).⁵ A informalidade do trabalho, as redes de sociabilidade e os arranjos entre homens livres e pobres e os escravos, contrapunham-se aquilo que as elites julgavam uma conduta civilizada para uma sociedade que buscava-se enquadrar nos padrões burgueses (Souza, 1986).

Nesse esforço de civilizar a população o país o Estado valeu-se das leis, buscando eliminar a desordem, reprimindo as condutas consideradas perigosas, turbulentas e suspeitas. Essa mudança de sentido da articulação social nas ruas — consideradas a partir de então como lugar público (Iamashita, 2009) — não aconteceu sem resistência. Para os mais pobres, viver na capital do Rio de Janeiro estava na contramão dos interesses do Estado, pois significava estabelecer conexões, engendramentos, redes de solidariedade. Enfim, significava em muitos casos, desenvolver pesadas tarefas em grupo, dividir habitações coletivas, viver sob os indesejáveis ajuntamentos.

Como já foi mencionado anteriormente, o artigo 285 do Código Criminal, Parte IV, que se refere aos Crimes Policiais, tipificava um encontro entre três ou mais pessoas com a intenção de cometer um delito, como crime de ajuntamento ilícito. O critério da suspeição atrelado a essa conduta rotineira no meio urbano tornava esse precedente legal um instrumento de coerção social, na medida em que o indivíduo poderia ser preso pelo simples critério da suspeição. O decreto de 6 de junho de 1831 recrudescera a punição para os ajuntamentos considerados ilícitos, aumentando a pena de três para nove meses de prisão e multa. A Câmara Municipal do Rio de Janeiro, no mesmo período, também emitiu posturas proibindo ajuntamentos em casas de

⁵ A historiadora Laura de Mello e Souza desenvolveu o conceito de *desclassificados* para explicar como eram tratados os sujeitos excluídos do mundo do trabalho regular.

bebidas,⁶ e uma outra postura criminalizando especificamente os ajuntamentos de escravos.⁷

A vadiagem e a mendicância também foram tipificadas como Crime Policial (Parte IV, Artigo 295, Código Criminal de 1830), e perfazem demonstrativos de prisões elaborados pela Secretaria de Polícia a partir dos *extratos semanais* fornecidos pelas autoridades policiais que atuavam nas freguesias centrais da cidade do Rio de Janeiro. O *mapa da criminalidade* dos meses de maio a junho de 1831 referente às freguesias que compunham a região central da cidade informa que a categoria com o maior índice de prisão foi a *desordem* (Santana, 2025, p. 275). Importa observar que a desordem não era um crime em si, mas, conforme observou Léa Iamashita, era um instrumento útil e impreciso o suficiente para justificar certas prisões (Iamashita, 2009, p. 152).

Em contextos turbulentos como foi o período regencial (1831 – 1840), as autoridades agiam através de medidas coercitivas. Nesse sentido, no intuito de restabelecer a ordem, a Junta de Paz⁸ fixou um prazo de oito dias para que todos os cidadãos desocupados encontrassem uma ocupação (BASILE, 2022, p. 522). A contrapartida à desobediência do que estava no edital publicado pela Junta de Paz era a prisão por vadiagem; a ironia ficava por conta do cumprimento da tarefa na cidade do Rio de Janeiro que tinha, em grande medida, os postos de trabalho ocupados pela mão de obra escrava. De todo modo, na documentação da Secretaria de Polícia (0E) e nos Instrumentos de Justiça (IJs) verificados durante a pesquisa, entre os anos de 1831 e 1837 os registros trazem prisões por vadiagem.⁹ A historiadora Mônica Martins

⁶ Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro (AGCRJ). Posturas Municipais (POM). 2.2.006. Título 6, § 10, p. 29.

⁷ AGCRJ. Legislação Municipal – Edital de Posturas, Cód. 18.1.67, Art. 6, 1 jul. 1831.

⁸ Os juízes de paz se reuniam para deliberar sobre assuntos relevantes para a municipalidade. Eles eram agentes públicos eleitos pelo voto direto dos cidadãos, para atuarem nos distritos das freguesias. Tinham funções conciliatórias, administrativas, policiais, judiciárias e eleitorais. O Código do Processo Criminal de 1832 ampliou as funções dos magistrados de paz. Sobre os juízes de paz da cidade do Rio de Janeiro ver: Santana, 2024.

⁹ Arquivo Nacional do Rio de Janeiro (ANRJ) – Série Justiça, IJ6 165, 1831; Série Justiça, IJ6 172, 1836 (Mapa da Criminalidade); Série Justiça, Fundo AM, IJ6 177, 1837.

(2002) trata a questão da vadiagem nos anos de 1830 discutindo o conceito para além da ausência de ocupação laboral. Para a autora, sob a pecha de vadios ou vagabundos, os homens livres e pobres eram estigmatizados por não ter domicílio fixo, trabalho regular ou simplesmente, em certos casos, por não se enquadrarem àquilo que lhes era destinado (Martins, 2002, p. 4).

Outro dado digno de nota presente nos registros das ocorrências na cidade do Rio de Janeiro são os delitos cometidos contra as normas, haja vista as assinaturas de Termos de Compromisso, de Obrigação e de Bem-viver. Somente no mês de julho de 1837, por exemplo, os Termos de Bem-viver ocuparam o maior número de infrações entre as categorias listadas.¹⁰ De acordo com Luciano Rocha Pinto (2014), os termos foram utilizados como um instrumento de controle das condutas consideradas desordeiras. A estratégia era submeter o sujeito às assinaturas de acordo que, uma vez rompidos, gerariam punições que iam de multa à prisão simples (p. 50 – 96; 140 -144). No livro “A magistratura local no jogo político da Corte imperial”, Santana (2025) destaca uma lista com o resumo dos casos que chegavam ao juizado de paz logo no primeiro ano do mandato desses agentes públicos que atuavam na cidade, como um tribunal de primeira instância. As três categorias mais recorrentes foram as conciliações, os Termos de Bem-viver e as Posturas Municipais (Santana, 2025, p. 176).

Em uma ação preventiva e repressiva aos costumes de uma parcela da população considerada perigosa, a Câmara Municipal emitiu uma postura proibindo os zungus. Para as autoridades administrativas e policiais, os zungus eram casas de ajuntamentos de pretos e, portanto, potencialmente ilícitos. De acordo com Soares (1998) essas hospedarias recebiam escravos e homens livres e pobres para pouso, ou para beber e dançar, e essas trocas culturais sinalizavam um imbricamento das camadas mais humildes da população que não interessa às autoridades. O fato é que a partir dos anos de 1830, os ajuntamentos não eram mais tolerados na capital do Império do Brasil, e, assim sendo, esses espaços de aglomeração foram alvos

¹⁰ Fonte. ANRJ.: Mapa dos crimes cometidos na cidade do Rio de Janeiro, Série Justiça, Fundo AM, IJ6 177, agos. 1837.

constantes das batidas policiais até a sua proibição. A partir de 1838, a reelaboração do Código de Posturas Municipal proibiu práticas comuns no meio urbano, como os jogos de bilhar, as festas públicas e a vadiagem. O descumprimento dessas posturas transformava o sujeito em infrator (Santana, 2019, p. 156; p. 181).

Em uma sociedade marcada por profunda desigualdade social, a aplicação da lei estava atravessada por critérios raciais e de origem social. O jurista e historiador português Antônio Manuel Hespanha na obra "Guiando a mão invisível (2004)" discute o que ele julga um paradoxo presente no liberalismo: a diferença entre teoria e as práticas do cotidiano legal no que tange os direitos individuais. Apesar das realidades distintas entre o contexto europeu e o brasileiro do século XIX, há que se considerar os caminhos e descaminhos entre o que está na lei e o que está no mundo (Santana, 2019, 180). Com efeito, apesar das posturas municipais coibirem determinadas ações inclusive de autoridades públicas, é interessante perceber a indignação e a reação violenta de um juiz de paz da cidade do Rio de Janeiro autuado em flagrante contra o fiscal da Câmara Municipal por galopar em lugar proibido, sugerindo que o foco das punições do novo e "moderno" arcabouço legal do Estado tinha de fato um perfil social (Pinto, 2016, p. 245).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição de 1824, a primeira carta constitucional do país independente, orientava a criação de novos códigos legais e do instituto da Justiça de paz. O novo arcabouço legal pautado em princípios liberais para o Estado nacional que surgia ainda mantinha os resquícios das penas ditas infamantes para uma considerável parcela da população que vivia sob a lógica da escravidão, especialmente os escravizados e os homens livres e pobres.

A criação do cargo de juiz de paz leigo e eletivo, escolhido entre os cidadãos da freguesia para atuar pela freguesia, tinha como função precípua a conciliação de pequenos litígios do cotidiano municipal, a fim de desobstruir a Justiça profissional do volume de demandas e, assim, tornar a Justiça mais célere e ao alcance dos cidadãos. A partir do contexto político conturbado dos anos de 1830, as funções judiciais e

policiais desses agentes públicos adquiriram nova dimensão. Os crimes policiais tipificados no Código Criminal de 1830 e as infrações de posturas municipais estavam sob sua alçada.

Na capital da nação, o Rio de Janeiro, o desafio de manter a ordenamento social a partir das novas prescrições legais e dos princípios da civilização confrontou-se com a realidade da precária infraestrutura da cidade e das violências cotidianas produzidas por uma sociedade marcada pelas hierarquias. Nesse contexto, a aplicação das normas legais sobre as condutas e ações coletivas dos citados, como o combate aos ajustamentos considerados potencialmente ilícitos, adquire um sentido de prevenção à periculosidade. Em poucas palavras, em nome do sossego público, certas condutas sociais foram criminalizadas pelo critério da suspeição, ainda que desvinculadas de perigo concreto.

REFERÊNCIAS

AGCRJ. Legislação Municipal – Edital de Posturas, Cód. 18.1.67, Art. 6, 1 jul. 1831.

AGCRJ. Posturas Municipais (POM). 2.2.006. Título 6, § 10, p. 29.

AGCRJ. Subsérie — Posturas 1838/1893 - Dossiê – BR RJAGCRJ CM. POM 2.2 - Polícia. Item Documental. Disponível em: wpro.rio.rj.gov.br/arquivovirtual – Acesso em: 21.12.2025.

ANRJ. Fundo/Coleção: Série Justiça, AM/IJ6 177.

ANRJ. Fundo/Coleção: Série Justiça/IJ6 165.

ANRJ. Fundo/Coleção: Série Justiça/IJ6 172.

BASILE, Marcello. **A politização nas ruas**: projetos de Brasil e ação política no tempo das Regências. Brasília: Senado Federal, 2022.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Imperio do Brazil**. Rio de Janeiro: Collecção das Leis do Imperio do Brazil, 1824a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm. Acesso em: 10 fev. 2026.

BRASIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o **Código Criminal**. Rio de Janeiro: Collecção das Leis do Imperio do Brazil, 1830. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 8 set. 2025.

BRASIL. **Lei de 6 de junho de 1831**. Dá providencias para a prompta administração da Justiça e punição dos criminosos. Rio de Janeiro: Collecção das Leis do Imperio do Brazil, 1831c. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37207-6-junho-1831-563560-publicacaooriginal-87651-pl.html. Acesso em: 8 jan. 2026.

BRASIL. **Lei de 29 de novembro de 1832**. Promulga o **Código do Processo Criminal** de primeira instancia com disposição provisoria ácerca da administração da Justiça Civil. Rio de Janeiro: Collecção das Leis do Imperio do Brazil, 1832c. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm. Acesso em: 13 fev. 2026.

FOUCAULT, Michael. **A Verdade e as Formas jurídicas**. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002. 160p.

GRINBERG, Keila. A história nos porões dos arquivos judiciários. *In*: PINSKY, Carla Bassanezi; LUCA, Tânia Regina de (org.). **O historiador e suas fontes**. São Paulo: Contexto, 2009.

HESPAÑA, António Manuel. **Guiando a mão invisível: direitos, Estado e lei no liberalismo monárquico português**. Coimbra, Portugal: Livraria Almedina, 2004.

IAMASHITA, Léa Maria Carrer. **"Ordem" no mundo da "desordem":** modernização e cotidiano popular (Rio de Janeiro, 1822–1840). Brasília: Hinterlândia Editorial, 2009.

MARTINS, Mônica de Souza Nunes. **"Vadios" e mendigos no tempo da Regência (1831–1834):** construção e controle do espaço público da Corte. 2002. Dissertação (Mestrado em História Social) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2002.

MOREL, Marco. **As transformações nos espaços públicos:** imprensa, atores políticos e sociabilidades na Cidade Imperial (1820–1840). São Paulo: Hucitec, 2005.

PINTO, Luciano. **Disciplina, vigilância e produção da ilegalidade na cidade-Corte do Império do Brasil (1820 e 1830)**. Passagens: Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, maio/ago. 2016.

PINTO, Luciano Rocha. **Câmara Municipal:** sociedade de discurso na cidade-corte do Império do Brasil (1828–1834). 2014. Tese (Doutorado em História Política) –

Programa de Pós-Graduação em História, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

SANTANA, Kátia. **"Reuniões perigosas"**: ajuntamento ilícito e política na Corte regencial (1831–1837). 2019. Dissertação (Mestrado em História) – Instituto de Ciências Humanas e Sociais, Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, Seropédica, 2019.

SANTANA, Kátia Luciene de Oliveira e Silva. **A magistratura de paz no jogo político da Corte imperial**. Curitiba: Appris, 2025.

SOARES, Carlos Eugênio Líbano. **Zungú: rumor de muitas vozes**. Rio de Janeiro: Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro, 1998.

SOUZA, Laura de Mello e. **Desclassificados do Ouro. A pobreza mineira no século XVIII**. Rio de Janeiro: Edições Graal, 2ª. Edição, 1986.